TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	189499/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO:	ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 373/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **ENTIDADE**, exercício de 2023. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas.

1. RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, **ILANI DESORDI DA SILVA**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n. 2188/2024, promoveu a primeira análise da prestação de contas, concluindo pela existência das seguintes restrições: i) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

No Despacho n. 624/24 (peça 19), foi oportunizado ao gestor a apresentação de contraditório.

Em cumprimento, a Câmara Municipal de Vitorino apresentou manifestação às peças 26-38, sustentando, em síntese, que extrapolou o teto constitucional para as despesas da câmara no exercício de 2023 em razão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3BXO

licitação realizada para a construção de sua sede própria, cujo contrato foi celebrado no valor de R$ 1.716.439,97 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Diz que realizou dois empenhos globais para adimplir o valor do contrato, quais sejam: empenho n. 342, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e empenho n. 343, no valor de R$ 716.439,97 (setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Diz que para suportar o valor gasto foi necessário abrir um crédito adicional suplementar no montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e que este valor acrescido com os gastos regulares da câmara totalizaram a importância de R$ 2.622.398,77 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), ultrapassando em R$ 54.642,33 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) o limite constitucional de 7% (sete) por cento da receita arrecadada em 2022.

Afirma que em razão da falta de uma licença ambiental o início da obra foi postergado, motivo pelo qual decidiu promover o cancelamento parcial do empenho n. 343/2023, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a fim de sanar o valor extrapolado.

Quanto ao superávit/déficit financeiro nas fontes livres o gestor esclareceu que este decorreu de um erro contábil, pois foi criada a despesa 13 na dotação 449051, na fonte livre 3001, para dar suporte ao empenho n. 342/2023, no valor de R$ 1.000.000,00, quando o correto seria a criação dessa despesa na fonte 3068 fundo financeiro, conforme decreto de suplementação n.º 07/2023.

Tal equívoco resultou no cômputo das despesas correntes e de capital na fonte livre, ocasionando o resultado deficitário.

A CGM promoveu a análise dos esclarecimentos apresentados por meio da Instrução n. 5323/24 (peça 39). No tocante à extrapolação do teto constitucional para despesas da câmara, entendeu que as anomalias consignadas decorreram de erro contábil e que, num primeiro momento, a gestora agiu diligentemente para sanar o equívoco, mediante o cancelamento parcial do empenho n. 343/2023, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3BXO

Porém, por meio de consulta ao SIM-AM, constatou que no exercício de 2024 foi realizado novo empenho na mesma fonte de recursos. Diante disso, entende que as medidas adotadas não podem ser consideradas para a regularização do item.

Com relação à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, registrou que apesar do déficit ter se originado de equívoco contábil e a gestora ter agido diligentemente para solucionar o erro, ao promover o cancelamento parcial do empenho, atualmente, o problema permanece inalterado, em razão de que o empenho estornado foi novamente empenhado na mesma fonte.

Diante disso, entende que não é possível afastar a conclusão pela irregularidade do item e a aplicação da multa.

Por todo o exposto, conclui a unidade técnica pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005.

A responsável pelas contas e a presidente da entidade apresentaram nova manifestação às peças 41-46.

Da análise dos documentos juntados, na Instrução n. 6127/2024 (peça 49), a CGM consignou que a gestor corrigiu o equívoco constatado na análise anterior, mediante o cancelamento do empenho n. 342/23 e a emissão do empenho n. 166/24. Tal correção reflete na extrapolação do teto constitucional para despesas da câmara e na existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Contudo, em virtude de o ajuste contábil ter sido promovido em exercício posterior, opinou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 948/24, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Vitorino, referentes ao exercício financeiro de 2023.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3BXO

Compulsando os autos, observo que inicialmente foram identificadas as seguintes irregularidades nas contas da Câmara Municipal de Vitorino: i) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Conforme esclarecimentos apresentados pela gestora, ambas as irregularidades decorreram de equívocos nos empenhos realizados para o adimplemento do contrato celebrado para a construção da sede própria da câmara municipal.

Nos termos do registrado na Instrução n. 6127/2024 (peça 49), a gestora sanou ambas as irregularidades mediante o cancelamento do empenho n. 342/23 e a emissão do empenho n. 166/24. Contudo, tendo em vista a intempestividade da correção, opinou a unidade técnica pela ressalva das contas.

Assim, nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva das contas da gestora ILANI DESORDI DA SILVA.

3. VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no preceituado pelo art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade de ILANI DESORDI DA SILVA.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3BXO

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade de ILANI DESORDI DA SILVA.

Encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3BXO